

Inicialmente chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ato conclusão destes autos, bem como revogar, como revogado fica o despacho proferido à fl. 112-v.

No mais, observo que se trata de Procedimento Preliminar Prévio, instaurado em face de comunicação feita a esta Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, através do (...), noticiando decisão de retificação de nome em registro civil lavrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Distrito da Capital, cujo ato de retificação foi lavrado de forma equivocada, em desconformidade com o que ficou determinado na sentença proferida nos autos do Processo nº 1111272-85.2014.8.26.01000, que teve curso perante na mencionada Comarca.

Notificada a titular da serventia reclamada, a mesma, tempestivamente, através do documento de código de rastreabilidade nº 8172017342461 (fl. 111), e petição de fl. 112, fez juntar aos autos os documentos de fls. 113/118, pelos quais comprova que o equívoco foi devidamente sanado, cancelando-se a anotação à margem do registro de nascimento, objeto do mencionado processo.

Também informa que enviou ao Juízo reclamante o registro de nascimento devidamente retificado, de conformidade com o que foi estabelecido na sentença.

Sendo assim, diante da inexistência de ato ilícito apto a configurar justa causa para apuração administrativa disciplinar, este órgão sensor **OPINA** pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 14 de setembro de 2018.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 564/2016-CGJ

Tramitação nº 584/2016

Reclamante: Neydma Gonçalves Guerra da Silva

Reclamado: Titular do 6º Tabelionato do Notas da Capital – Carlos Alberto Ribeiro Roma

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do **Titular do 6º Tabelionato do Notas da Capital – Carlos Alberto Ribeiro Roma**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Providencie-se a Portaria.

Publique-se.

Recife, 17 de setembro de 2018

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Procedimento Preliminar Prévio nº 564/2016-CGJ

Tramitação nº 584/2016

Reclamante: Neydma Gonçalves Guerra da Silva

Reclamado: 6º Tabelionato do Notas da Capital

EMENTA: Tabelionato do Notas. Indícios do cometimento de irregularidades. Escritura Pública Declaratória de União Estável. Procuração. Indícios de Inobservância das prescrições legais. Arts. 391-B, 391-C do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco e § 1º do Art. 215 do Código Civil. Necessidade de análise mais aprofundada dos fatos. Instauração de processo administrativo disciplinar que se sugere

RELATÓRIO

Insurge-se a reclamante contra a lavratura de Escritura Pública Declaratória de União Estável, pelo 6º Tabelionato de Notas da Capital.

Aduz a reclamante que a escritura não foi lavrada com observância da lei, *“haja vista que, ficou constatado que na Escritura supramencionada, foi registrado que o seu companheiro (falecido) Sr. Raufe Lúcio de Melo Soares, compareceu ao Reclamado para registrar o ato, porém, em depoimento nos autos do processo nº 0518674-94.2015.4.05.8300S-JF, a Sra. Valdecy Lúcio da Silva (processo em que questiona o INSS acerca de direitos de pensão), relatou que o ato de registro foram feitos no leito do hospital em que o Sr. Raufe Lúcio de Melo Soares se encontrava. Ressalta, ainda, ter sido lavrada, na mesma Serventia, Procuração Particular, cuja legalidade também é duvidosa.*

Juntou documentos de fls. 03/39.

Notificado (fl. 41), o titular da serventia reclamada prestou as informações de fls. 42/44, nas quais, resumidamente aduz: *i) quanto à procuração particular, não fará qualquer comentário, pois, tratando-se instrumento particular, não cabe ao cartório emitir qualquer juízo de valor, além do que não foi lavrada no Cartório reclamado. ii) quanto à Escritura questionada, aduz que a assinatura do companheiro da reclamante foi colhida no leito do Hospital, no qual se encontrava internado, não havendo qualquer irregularidade no ato, porquanto existe previsão legal autorizando a coleta de assinatura dos atos notariais fora da serventia.*

Determinada diligência perante a Serventia, a fim de verificar os atos mencionados na reclamação, a equipe de auditores constatou que tanto na Escritura, quanto na Procuração Particular, consta a observação de que as partes compareceram perante o Tabelião Público da serventia reclamada, e, em momento algum faz menção de que as mesmas foram colhidas em local diverso, no caso, no hospital.

É o relatório, passo a opinar.

Trata-se de reclamação decorrente de Escritura Pública Declaratória de União Estável, lavrada no 6º Tabelionato de Notas da Capital, por suspeita de irregularidade, quanto ao local no qual foram colhidas as assinaturas das partes envolvidas.

Com os nossos destaques, veja-se o que estabelece o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco em seu **artigo 391-B** :

Art. 391-B . Faculta-se aos conviventes, **plenamente capazes** , lavrarem escritura pública declaratória de união estável, observando o disposto nos artigos 1.723 a 1.727, do Código Civil.

Adiante, o mesmo diploma preconiza que a **Escritura Pública Declaratória de União Estável, conterà os requisitos previstos no § 1º do artigo 215 do Código Civil** . Veja-se:

Art. 391-C . A Escritura Pública Declaratória de União Estável conterà os requisitos previstos no **§ 1o, do art. 215, do Código Civil vigente** , sem prejuízo de outras exigências legais, devendo constar o termo inicial da união constituída, bem como a existência de filhos comuns, com as respectivas datas de nascimento, para os fins de direito.

Estabelece o **artigo 215 do Código Civil** , com nossos destaques:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - **data e local de sua realização;**

II - reconhecimento da identidade e **capacidade das partes** e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Pois bem. Me parece como fato incontroverso, no caso em apreço, não há qualquer observação na expressão verídica do Tabelião de Notas que lavrou o ato, quanto **ao reconhecimento da capacidade civil do declarante**.

De outro lado, o estado de grave enfermidade do *de cujus*, à época da lavratura dos atos (Escritura - fls. 46/47v e Procuração - fls. 48/49), foi relatada em depoimentos de fls. 25/26, 27/28.

O declarante/outorgante/ *de cujus*, faleceu em 30/04/2015, e os atos foram lavrados, ambos em 16/04/2015.

Consta em ambos os atos impugnados (Escritura e Procuração), observação nos seguintes termos: “... aos 16 de abril de 2015, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, Brasil, **em meu cartório**, situado à Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, nº 53, bairro de Santo Antônio, e **perante mim**, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, Tabelião Público deste 6º Ofício de Notas da Capital, **compareceram** ...”.

Como relatado acima, em suas informações de fls. 42/44, o Titular da Serventia reclamada, disse que o instrumento de procuração não foi lavrado no cartório reclamado, além do que, em se tratando de procuração particular, não caberia ao cartório emitir qualquer juízo de valor. E, quanto à Escritura questionada, expressamente aduziu: “no caso concreto, em absoluto respeito às normas de regência, a assinatura do **Sr. Raufe Lúcio de Melo Soares** foi colhida no Hospital onde o mesmo se encontrava internado, não se cogitando, portanto, de qualquer nulidade da r.escritura pública”.

Há, portanto, flagrante contradição quanto às afirmações contidas nos instrumentos questionados, com as informações trazidas à baila pelo tabelião reclamado, no que diz respeito ao local no qual foram colhidas as assinaturas da pessoa de **Raufe Lúcio de Melo Soares**, falecido 15 dias após tal fato.

Nesse contexto, os incís I e V, do artigo 216 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco estabelecem:

Art. 216. Constituem deveres e atribuições funcionais dos tabeliães ou notários:

I – formalizar juridicamente a vontade das partes, **zelando pela observância e estrito cumprimento das normas legais em vigor** ;

(...)

V – conferir e garantir a **identidade, qualificação, capacidade e representação das partes**, pessoas físicas ou jurídicas, nos atos privados;

Sendo assim, para **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o **Tabelião titular do 6º Ofício de Notas da Capital, CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 14 de setembro de 2018.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

PROCESSO nº 516/2016 - CGJ TRAMITAÇÃO nº 536/2016

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado(a): Maria Aparecida Lauria Araujo Soares - Titular do Cartório do 11º Distrito Judiciário de RCPN do Recife/PE

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho – OAB/PE 16.299

Reclamante: Hildebrando Pimentel de Albuquerque

Assunto: Pedido de Providências decorrente de indícios de cometimento de irregularidade administrativa – Reconhecimento de firma falsa por semelhança – ausência de ficha de firma na Serventia.

RELATÓRIO

Trata-se reclamação proposta por Hildebrando Pimentel Albuquerque contra a titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 11º Distrito da Capital, Maria Aparecida Lauria Araujo Soares, sob o fundamento de ter o Cartório reclamado realizado o reconhecimento de sua firma supostamente falsa.

O requerente relata ser parte de um processo em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bezerros, tombado sob o nº 0002211-43.2013.8.17.0280, referente a uma servidão administrativa na qual a empresa Interligação Elétrica Garanhuns S/A utilizou o terreno do reclamante para passar fios de alta tensão. Alega que o terreno foi adquirido junto a LP negócios Imobiliários em 14/04/1980, sendo este quitado em 27/08/1984 e escriturado em 21/06/2004. Afirma que no decorrer do processo judicial apareceu um terceiro, a empresa Antônio Carlos Figueroa do Vale- ME, dizendo ser sucessora da LP negócios Imobiliários e que ela na condição de sucessora da LP negócios juntou aos autos um distrato contratual falso firmado com o reclamante onde este se compromete a devolver o terreno por reconhecer que não honrou com o pagamento das parcelas acordadas representadas por notas promissórias com a antecessora promitente vendedora, no caso a LP Negócios Imobiliários LTDA.

Ocorre que para ratificar tal distrato, a empresa Antônio Carlos Figueroa do Vale- ME apresentou o distrato (fls. 07/09) constando assinatura falsa do reclamante, sendo a firma reconhecida pelo Cartório reclamado. Aponta que a assinatura é completamente diferente da sua verdadeira e que inclusive a grafia do seu nome foi escrita erroneamente como "Hidelbrando". Informa que o reconhecimento da firma foi realizado pela Sra. Qedima Moraes de Lima Gonçalves, substituta da Oficiala titular do 11º Distrito Judiciário da Capital.

Deste modo, solicitou fosse investigado a fraude relacionada a falsificação de sua assinatura e tomadas as providências cabíveis contra os responsáveis por tal ato.

Recebida a reclamação, houve a notificação para a Reclamada apresentar suas informações, o que foi feito às fls. 15. Em suas razões alegou a titular, em síntese, que revendo os arquivos e sistema da serventia não encontrou nenhum cadastro nem o cartão de assinatura do Sr. Hildebrando e que acredita que o documento tenha sido falsificado.

Parecer, às fls. 18/21, no sentido de determinar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor da Delegatária do 11º Distrito de Judiciário do Recife, Maria Aparecida Lauria Araujo Soares, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portaria nº 29/2017 de 31 de janeiro de 2017, da Corregedoria-Geral de Justiça determinando a abertura do Processo Administrativo Disciplinar contra a Oficiala do 11º Distrito Judiciário da Capital, bem como designando Presidente e demais membros da Comissão Processante, fls. 22/24, publicada no DJE em 03/02/2017, Edição nº 25/2017 às fls. 143/144.

Portaria nº 131/2018 – CGJ de 17 de abril de 2018, dissolvendo a comissão processante e designando nova comissão (fls. 35/36) publicada no DJE em 21/05/2018 na Edição 93/2018, às fls. 134.

INTRUÇÃO PROBATÓRIA

Ata de instalação dos trabalhos da comissão processante às fls. 26/27.

Mandado de citação às fls. 28.